COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.4.2004
COM(2004) 253 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que determina as condições de atribuição e os montantes dos subsídios previstos no artigo 56.º-C do Estatuto para ter em conta condições penosas de trabalho

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) nº. 495/77 que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CECA, CEE, EURATOM) n.º 300/76 que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exercem as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.°…/2004 do Conselho, de 22 de Abril de 2004, alterou o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.° 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

É oportuno, por conseguinte, alterar o Regulamento (Euratom) n.º 1799/72 do Conselho, de 18 de Agosto de 1972, que estabelece as regras de atribuição e os montantes dos subsídios previstos no artigo 100º do Estatuto por certos trabalhos de carácter penoso, para o adaptar ao novo Estatuto a partir de 01.05.2004.

Com efeito, a partir dessa data, a referência ao antigo artigo 100.º do Estatuto deve ser substituído por uma referência ao novo artigo 56.º-C. De acordo com esta nova base jurídica, os artigos 1.º e 7.º do regulamento devem ser reformulados. Além disso, as referências aos antigos graus devem ser substituídas por referências à nova estrutura das carreiras (artigos 2.º e 3.º), e a aplicação do regulamento deve ser estendida à nova população de agentes contratuais (artigo 6.º). No artigo 5.º, a referência a um regulamento revogado deve ser substituída pela referência actual.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que determina as condições de atribuição e os montantes dos subsídios previstos no artigo 56.º-C do Estatuto para ter em conta condições penosas de trabalho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68[1], nomeadamente o artigo 56.º-C do referido Estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Considerando que compete ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, determinar as condições de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser atribuídos a determinados funcionários para ter em conta condições penosas de trabalho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os funcionários incumbidos de efectuar trabalhos em condições penosas têm direito a subsídios determinados de acordo com os artigos seguintes.

Artigo 2.º

Os subsídios são expressos em pontos. O ponto é igual a 0,032% do vencimento de base de um funcionário do grau 1, primeiro escalão[2]. Os subsídios estão sujeitos ao coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários.

Os subsídios são pagos mensalmente.

Artigo 3.º

1. O quadro seguinte indica as condições especiais de trabalho que permitem a concessão dos subsídios, assim como o número de pontos previstos por hora de trabalho efectivo.

---

1 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º... (JO L ...).

2 Para o período entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2006: grau D*1, primeiro escalão.

Condições especiais de trabalho	Número de pontos por hora de trabalho efectivo para os grupos de funções AD e AST[3]
I. Protecção individual	
a) Uso de vestuário especial incómodo necessário para a protecção contra o fogo, a contaminação, as radiações e os produtos corrosivos:	
1. Vestuário especial pesado	10
2. Escafandro autónomo anti-incêndio	50
3. Outros escafandros autónomos	34
4. Vestuário de protecção com aparelho de respiração autónomo	25
5. Outro vestuário de protecção com aparelho de protecção respiratória	20
b) Protecção parcial:	
1. Aparelhos de respiração autónomos	16
2. Máscaras completas de protecção respiratória	10
3. Máscaras respiratórias antipoeira	6
4. Outros sistemas de protecção contra produtos tóxicos, asfixiantes, corrosivos, etc.	2
5. Caixas de luvas e telemanipuladores	2
II. Locais de trabalho	
a) Espaços fechados	
Trabalho em espaços fechados, sem luz natural, atravessados por cabos de tensão ou canalizações a alta temperatura e suficientemente obstruídos para dificultar qualquer deslocação	2
b) Ruído	
Trabalho em locais onde a intensidade de ruído atinge uma média superior a 85 decibéis	2
c) Locais perigosos que implicam a utilização de sistemas de protecção penosos:	
1. Galerias técnicas	2
2. Locais onde o trabalho é realizado a mais de seis metros do solo com riscos inusitados	5

[3] Para o período entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2006: categorias A*, B*, C*, D*.

Nestes casos, o subsídio é concedido por decisão da entidade competente para proceder a nomeações, após eventual consulta de uma Comissão Paritária.	
III. Natureza do trabalho	
a) Manipulação ou trabalho com recurso a determinados produtos em condições que se revelem penosas (ver lista no anexo)	2
b) Trabalhos com explosivos na qualidade de operador	5

2. A fim de permitir um controlo permanente, os trabalhos efectuados nas condições definidas no n.º 1 devem ser registados imediata e cronologicamente. Este registo deve especificar os trabalhos executados com referência ao quadro acima indicado.

   A entidade competente para proceder a nomeações define as regras de aplicação deste controlo; esta entidade pode não ter em conta o registo no caso de o número de horas dos trabalhos em questão poder ser considerado como o mesmo todos os meses.

Artigo 4.º

Os subsídios previstos para os trabalhos que forem efectuados nas condições definidas no ponto I do quadro que figura no artigo 3.º não podem ser acumulados; o mesmo acontece com os subsídios previstos nos pontos II e III desse quadro.

Além disso, os subsídios previstos para os trabalhos que forem efectuados nas condições definidas nos pontos I e III do referido quadro não podem ser acumulados.

Para efeitos de aplicação dos parágrafos anteriores, no caso de serem devidos vários subsídios ao mesmo tempo, só é pago aquele cujo montante for mais elevado.

Artigo 5.º

Sem prejuízo da aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos[4], os subsídios recebidos nos termos do presente regulamento não podem exceder 1 500 pontos por funcionário e por mês.

Artigo 6.º

O presente regulamento é aplicável por analogia aos agentes temporários, aos agentes auxiliares e aos agentes contratuais.

Artigo 7.º

Anualmente, no mês de Abril, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre:

– o número de funcionários e de agentes por cada categoria que beneficiam dos subsídios referidos no presente regulamento, repartido por instituições e locais de

[4] JO L 38 de 13.2.1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º... (JO L ...).

afectação, bem como sobre o número de horas de trabalho efectuadas nas diferentes condições definidas no quadro que figura no artigo 3.º,

– o montante das despesas relativas a tais subsídios.

Artigo 8.º

O Regulamento n.º 1799/72[5] é revogado no dia da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[5] JO L 192 de 22.8.1972, p. 1.

ANEXO
LISTA REFERIDA NO ARTIGO 3.º

A. Produtos corrosivos e asfixiantes:

1. Em manipulação:

   Halogéneos, ácidos hidro-halogéneos (ácidos clorídrico e fluorídrico), fluoretos de halogéneos; ácido sulfúrico, cloreto de enxofre, soda e potassa cáusticas, amoníaco.

2. Em trabalhos técnicos:

   Decapagem e apassivação, em banho ou em pasta, de ácidos inoxidáveis e de ligas ligeiras, com o auxílio de oxidantes ou decapantes.

B. Produtos tóxicos:

1. Em manipulação:

   Produtos radioactivos sob forma tóxica; berílio e compostos; arsénio e compostos; mercúrio, compostos e amálgamas; chumbo tetraétilo; ácido cianídrico, cianetos e acrilonitrilo; óxido e dióxido de azoto; fósforo e éteres fosfóricos; selénio; óxido de deutério.

2. Em trabalhos técnicos:

   Trabalho, reunião e armazenamento de produtos radioactivos sob forma tóxica; vertedura, soldadura e trabalho do chumbo e ligas chumbo-antimónio, cádmio-antimónio.

C. Produtos facilmente inflamáveis e/ou explosivos:

1. Em manipulação:

   Gases comprimidos: acetileno, oxigénio, metano, etano, etileno e gases raros; solventes orgânicos voláteis tais como álcoois metílicos e etílicos, éter dietílico, acetona, benzeno, tolueno; metais líquidos tais como sódio, potássio, enxofre.

2. Em trabalhos técnicos:

   Soldadura a árgon; limpeza e desengorduramento de peças muito sujas com o auxílio de solventes tais como tricloretileno; utilização nos circuitos de líquidos orgânicos tais como difenil, trifenil, polifenis, Dowtherm, High boilers residues; vertedura da parafina, do betume.

D. Produtos conspurcantes:

1. Em manipulação:

   Compostos em pó de cádmio, de cromo, de níquel, de bismuto, de bário, de vanádio, de manganésio; óxido de ferro em pó.

2. Em trabalhos técnicos:

Trabalho da grafite; lubrificação e esvaziamento de bombas e motores, tais como bombas de vazio, bombas para circulação de fluidos, para circuito de depressão, geradores de ar comprimido; polimento com auxílio de produtos especiais; manutenção das escórias metálicas.

O presente anexo será modificado pelo Conselho sob proposta da Comissão em função da evolução científica e técnica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.°…/2004 do Conselho, de 22 de Abril de 2004, alterou o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.° 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

É oportuno, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 495/77 do Conselho, de 8 de Março de 1977, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência, para o adaptar ao novo Estatuto a partir de 01.05.2004.

Com efeito, a partir dessa data, as referências aos antigos graus devem ser substituídas por referências à nova estrutura das carreiras (artigo 1.º), e a aplicação do regulamento deve ser estendida à nova população de agentes contratuais (artigo 2.º).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) nº. 495/77 que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68[6], nomeadamente o artigo 56.º-B, segundo parágrafo, do referido Estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 495/77 do Conselho, de 8 de Março de 1977, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência, de modo a adaptá-lo às disposições do novo Estatuto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 495/77 é alterado da seguinte forma:

1. No artigo 1.º, a alínea a) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

   «a) O subsídio é expresso em pontos. O ponto é igual a 0,032% do vencimento de base de um funcionário de grau 1, primeiro escalão (3). O subsídio está sujeito ao coeficiente de correcção aplicável à remuneração do funcionário;

   (3) Para o período entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2006: grau D*1, primeiro escalão.»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

   «Artigo 2.º

---

6 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º... de … de 2004.

O presente regulamento é aplicável por analogia aos agentes temporários, aos agentes auxiliares e aos agentes contratuais.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.°…/2004 do Conselho, de 22 de Abril de 2004, alterou o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.° 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

É oportuno, por conseguinte, alterar o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativo ao artigo 56.º-A do Estatuto, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos, para o adaptar ao novo Estatuto a partir de 01.05.2004.

Com efeito, a partir dessa data, a referência no artigo 2.º ao antigo artigo 100.º do Estatuto deve ser substituída por uma referência ao novo artigo 56.º-C, e a aplicação do regulamento deve ser estendida à nova população de agentes contratuais (artigo 3.º).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CECA, CEE, EURATOM) n.º 300/76 que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exercem as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68[7], nomeadamente o artigo 56.º-A, segundo parágrafo, do referido Estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos[8], de modo a adaptá-lo às disposições do novo Estatuto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 é alterado da seguinte forma:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

O funcionário que tiver direito ao pagamento do subsídio previsto no artigo 1.º pode beneficiar dos subsídios por trabalhos penosos previstos no artigo 56.º-C do Estatuto apenas até um máximo de 600 pontos, determinados de acordo com o Regulamento… (4).

(4) JO L ... de … 2004, p. ...»

---

7 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º... de … de 2004.

8 JO L 38 de 13.2.1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2461/98 (JO L 307 de 17.11.1998, p. 5).

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

O presente regulamento é aplicável por analogia aos agentes temporários, aos agentes auxiliares e aos agentes contratuais.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente